

Brasília, 07 de Abril de 2020.

Nota da Diretoria Jurídica da CNI sobre os efeitos da Medida Provisória 932/2020 e da Portaria RFB 139/2020 sobre as Contribuições devidas ao Sesi e ao Senai

DA MEDIDA PROVISÓRIA 932/2020

Por meio da Medida Provisória 932, de 31 de março de 2020, o Governo Federal determinou a redução temporária das alíquotas das contribuições devidas ao SENAI e ao Sesi.

A Medida Provisória, em seu art. 3.º, elege como marco de sua entrada em vigor o dia 1.º de abril, dia seguinte ao de sua publicação em edição extraordinária do Diário Oficial.

O texto da MP fala apenas de redução das alíquotas. Não há qualquer menção a remissão, a extinção ou redução de tributo já devido, por força de decisão legislativa. Isto é possível, mas requer lei expressa que trate exclusivamente do benefício ou do respectivo tributo (CF, art. 150, § 6.º). A exigência de lei expressa exige que haja elemento textual claro prevendo a remissão.

As contribuições ao SENAI e ao Sesi são devidas sobre o total da remuneração, paga, devida ou creditada aos empregados. Em 1.º de abril os salários de março já eram devidos aos empregados, embora não necessariamente tenham sido pagos ou o pagamento já fosse vencido. De todo modo, a obrigação tributária já era perfeita. Aplicar a alíquota reduzida seria remissão parcial do débito, o que exigiria texto expreso na MP.

Assim, as novas alíquotas fixadas pela Medida Provisória 932, de 31/03/2020, são **aplicáveis às remunerações pagas, devidas ou creditadas a partir de 1.º de abril, com o respectivo recolhimento das contribuições com alíquota reduzida em maio de 2020.**

DA PORTARIA 139/2020

A Portaria RFB 139/2020, do Ministério da Economia, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, **não atinge as contribuições devidas ao Sesi e ao Senai**. Isso porque a norma específica, expressamente, os tributos afetados com a medida, não sendo permitido ao intérprete elastecer o sentido da norma expressa.



Com efeito, no que importa, a Portaria RFB 193/2020 aponta, de forma taxativa, o artigo 22, da Lei 8.212/1991, que trata exclusivamente da contribuição a cargo da empresa destinada à seguridade social. Ora, as contribuições devidas ao Sesi e ao Senai não são destinadas à seguridade social.

O Senai foi criado pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, com o propósito de promover o aprendizado industrial e ministrar ensino de continuação e de aperfeiçoamento. Já o artigo 1º, do Decreto-Lei 6.246/44, estabelece que a contribuição devida ao Senai é destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem.

A contribuição devida ao Sesi, por sua vez, foi estabelecida pelo artigo 3º, da Decreto-Lei 9.403/46, para a realização de seus fins institucionais de prestação de serviços de assistência social e formação profissional de trabalhadores.

Por outro lado, o constituinte originário recepcionou e constitucionalizou as contribuições sociais de que são titulares o Sesi e o Senai. Veja:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Da leitura do dispositivo, emerge claro que o legislador constitucional, em primeiro lugar, fez questão de cravar a separação total das contribuições endereçadas aos serviços sociais autônomos vinculados ao sistema sindical, daquelas destinadas à seguridade social previstas no artigo 195, da Constituição Federal.

Assim, a falta de qualquer alusão na Portaria 139/2020 às contribuições devidas ao Sesi e ao Senai faz com que seus prazos de vencimento não tenham sido modificados pela norma.